

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2022

Acrescenta art. 1.669-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a excluir da comunhão universal o cônjuge que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o outro cônjuge.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 201, de 2022, de autoria da Deputada Norma Ayub, pretende acrescentar o art. 1669-A ao Código Civil, de modo a excluir da comunhão universal os bens de cônjuge que for vítima de homicídio que tiver como autor, partícipe ou coautor do crime o outro cônjuge. O artigo proposto teria a seguinte redação:

Art. 1.669-A. São excluídos da comunhão universal os bens de vítima de homicídio doloso, ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe.

Ao justificar a medida, a ilustre deputada afirma que, embora o art. 1814 do Código Civil exclua da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, tratamento semelhante não é destinado ao marido ou a mulher de quem falecer. Em virtude desta discrepância, cita exemplos de situações absurdas, nos quais



pessoas condenadas por homicídio praticado contra o cônjuge acabaram por receber metade do patrimônio do casal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Na herança, o cônjuge sobrevivente terá direitos distintos, a depender do regime de bens com o qual foi casado com o marido ou mulher falecidos.

No regime de comunhão universal, os bens que as pessoas tinham antes de casar e os adquiridos durante o casamento passam a pertencer, em igual proporção, ao marido e a mulher. No regime de comunhão parcial, com exceção dos bens recebidos por doação e por herança, apenas os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges durante o casamento passam a pertencer a ambos. Os bens anteriores ao casamento continuam a pertencer apenas a um deles, sendo chamados de bens particulares.

Considerado o quadro, o Código Civil de 2002 estabeleceu que, no regime da comunhão universal, o cônjuge sobrevivente não será herdeiro do cônjuge falecido quando houver descendentes ou ascendentes. A regra decorre do fato de que o cônjuge sobrevivente, no regime da comunhão universal, já tem o patrimônio assegurado após o falecimento, pois terá direito à metade de todos os bens, tenham eles sido adquiridos antes ou após o casamento.

O cônjuge sobrevivente, assim, receberá 50% do patrimônio do casal como meeiro, e não como herdeiro. A meação, vale lembrar, não decorre de direito sucessório, mas de direito próprio. O art. 1814 do Código Civil, portanto, não pode atingir os bens que são destinados ao cônjuge sobrevivente em decorrência da meação, pois, do ponto de vista formal, esses bens já são dele; não há transferência.



Tem isso em vista, imaginem a hipótese de alguém rico que se case, sob o regime da comunhão universal de bens e, logo após, venha a ser assassinado pelo marido ou pela mulher. O cônjuge sobrevivente, neste caso, mesmo havendo praticado homicídio contra o marido ou a mulher, terá direito à metade de todos os bens como meeiro, pois os bens particulares trazidos pelo cônjuge rico para o casamento passaram a pertencer aos dois com o casamento.

O art. 1814 do Código Civil, por sua vez, é considerado inaplicável à hipótese por muitos, já que incidiria apenas sobre os herdeiros e legatários considerados indignos, e não sobre o meeiro. É esta a situação absurda que o presente projeto de lei pretende corrigir, sendo de toda louvável e meritória a proposta elaborada.

Desse modo, apresento substitutivo apenas com a finalidade de aprimorar a redação e a fim de introduzir a regra no art. 1814-A do Código Civil, e não no art. 1669-A, como proposto pela autora. Isso porque acredito que posicionar a regra dentro do capítulo que cuida da indignidade na sucessão preservará mais a sistemática do atual Diploma de Direito Privado.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2022-5824



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 201, DE 2022

Acrescenta o art. 1.814-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento, independentemente do regime de bens, quando o cônjuge falecido houver sido vítima de homicídio ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 1.814-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil - de forma a excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento, independentemente do regime de bens, quando o cônjuge falecido houver sido vítima de homicídio ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1814-A.

Art. 1814-A. Os bens particulares trazidos para o casamento ou para união estável pelo autor da herança, independentemente do regime de bens, serão excluídos da meação quando o cônjuge ou companheiro sobrevivente houver sido autor, coautor ou partícipe de tentativa ou de homicídio doloso contra ele.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora



2022-5824

